

## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020**

**PROCESSO Nº 20203186608**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Formação de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de materiais permanentes para a rede socioassistencial do município de Parnamirim.

Trata-se de impugnações ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interpostas pelas empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 09.037.491/0001-10, estabelecida na Rod. BR 101, Km 15, Parque de Exposições, Parnamirim/RN, e **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5.º andar, Conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP.

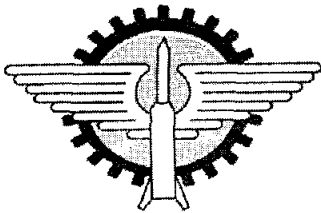
### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.7 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.7. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (...)”



Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.9 do edital:

“12.9. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”

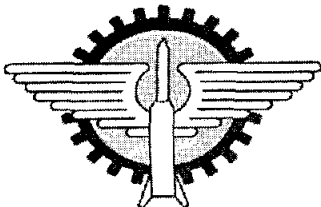
A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 23/10/2020, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município nº 3162 e Diário Oficial da União n.º 195, do dia 09/10/2020. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o pedido de impugnação da empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e o questionamento da empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, respectivamente, em 16/10/2020 e 19/10/2020.

1.2. FORMA: Os pedidos das empresas **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** foram formalizados pelo meio previsto em Edital, com identificação das licitantes [subscritos, respectivamente, por pessoas indicadas como gerente e sócia-diretora], em forma de arazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

## 2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória e questionamento ao Pregão Eletrônico n.º 20/2020 - Licitação 839154.



### 3. DOS PEDIDOS

A empresa **APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** apresenta, em síntese, que sejam desmembrados os lotes para a licitação por itens, efetuadas correções nas descrições dos mobiliários em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória e a inserção de índice de correção e demais penas para a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual.

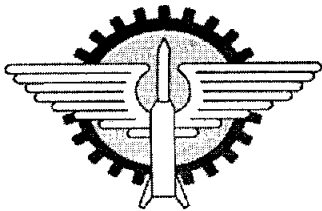
Já a empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** questionou o preço do item 01 do lote 07 (fragmentadora de papel), solicitando a revisão do valor de referência.

### 4. DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

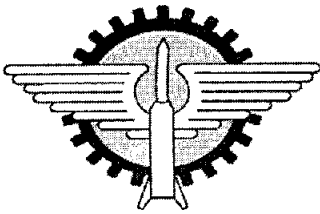
É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Suprimentos e Compras da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS.

No que diz respeito à solicitação da empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. para que sejam desmembrados os lotes para a licitação por itens, efetuadas correções nas descrições dos mobiliários em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória e a inserção de índice de correção e demais penas para a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, e da empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. para revisar o valor de referência do item 01 do lote 07 (fragmentadora de papel), este pregoeiro encaminhou, no dia 16 de outubro de 2020, os autos do processo à Assessoria Especial de Licitações para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.

No dia 20 de outubro do corrente ano, a Assessoria Especial de Licitações, em seu Despacho de fls. 751/752, após analisar os autos, viu a necessidade de envio dos presentes autos à Secretaria demandante para se manifestar acerca da impugnação ao edital, ofertada pela empresa APSERVICE

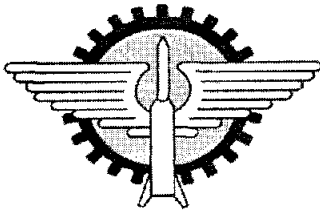
[assinatura]



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., haja vista, a mesma se tratar de conteúdo técnico, o qual a secretaria de origem detém a expertise para tanto, e que após as providências cabíveis terem sido tomadas, retornassem os autos àquela Especializada para emissão de Parecer.

O Pregoeiro, no mesmo dia 20, informou às empresas APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. que decidiu suspender a licitação por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnico relativo ao objeto e à pesquisa mercadológica e que iria diligenciar junto à área técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS, responsável pela elaboração do termo de referência, e à Comissão Orçamentista Permanente – COP desta Secretaria, responsável pela elaboração da referida pesquisa, para que as mesmas apresentassem manifestações sobre o alegado. Assim, justificou-se a decisão pela suspensão “sine die” do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa da licitação supracitada, que se daria no dia 23/10/2020, e não haveria tempo hábil para que a SEMAS, órgão demandante do objeto a ser licitado, e a COP, setor responsável pela elaboração da pesquisa mercadológica, procedessem com a avaliação dos termos rebatidos pelas referidas empresas, nem tampouco para o consequente julgamento pelo pregoeiro.

Assim, foi encaminhado o presente caderno processual à Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária a fim de que à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instrução procedimental, qual seja a Gerência de Suprimentos e Compras, para que a mesma procedesse às alterações no TR, em consonância com o Despacho da Assessoria Especial de Licitações, sobre os pontos alegados. Em resposta, esta encaminhou novo Termo de Referência, com as devidas alterações, e as respostas à peça impugnatória proveniente da empresa APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:



**"LOTE I:**

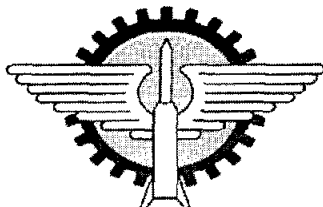
- **Item 1** - ARMÁRIO COM 2 PORTAS - O termo "aproximadamente" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi inserida. Armário em madeira MDP (chapa 15mm), com revestimento laminado melamínico. O critério de bordas arredondadas foi inserido equivocadamente.
- **Item 2** – BIRÔ 2 GAVETAS - O termo "aproximadamente" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. As medidas do birô foram alteradas para 67x120x75cm.
- **Item 3** – CADEIRA TIPO SECRETÁRIA – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. Cadeira com densidade mínima de 45 kg/m<sup>3</sup>. O critério das normas da ABNT não será inserido, haja vista a inclusão da variação aceitável de medidas.
- **Item 4** – ARMÁRIO ARQUIVO – Armário em fibra de Madeira MDP, com revestimento melamínico na cor cinza, com gavetas de corrediças metálicas.
- **Item 5** – LONGARINA 4 LUGARES – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. Com dimensões do assento: L - 46,5cm / A - 40,5cm (por assento) e dimensões do encosto: L - 46cm / A - 30,5cm.
- **Item 6** – MESA PARA COMPUTADOR EM MDF - Os termos "aproximadamente" e "aproximadas" foram excluídos. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída.

**LOTE II:**

- **Item 01** – QUADRO DE AVISO - O termo "aproximadamente" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída.
- **Item 02** – QUADRO BRANCO - O termo "aproximadamente" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. A informação de que o quadro deve ser tipo "lousa" foi inserida.

**LOTE III:**

- **Item 1** – ARMÁRIO ALTO COM DUAS PORTAS DE METAL PARA ESCRITÓRIO - Os termos "aproximadamente" e "aproximadas" foram excluídos. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída.
- **Item 2** – ESTANTE ABERTA EM AÇO COM 6 DIVISÓRIAS - Houve a redução de uma divisória. Estante aberta em aço com 5 (cinco) divisórias, contendo 6 (seis) prateleiras.



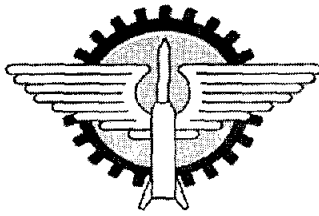
- **Item 3** – ARMÁRIO GUARDA-VOLUME - As dimensões foram inseridas, sendo: altura -198cm / largura -126cm / profundidade - 42cm. A quantidade de veneziana para ventilação foi alterada para 3 (três) por porta. A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída.

#### LOTE IV:

- **Item 1** – CARTEIRA UNIVERSITÁRIA – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. O critério das normas da ABNT não foi inserido, haja vista a inclusão da variação aceitável de medidas.

#### LOTE V

- **Item 01** – CAMA BELICHE – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que será aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. O critério das normas da ABNT não foi inserido, haja vista a inclusão da variação aceitável de medidas.
- **Item 02** – CAMA DE SOLTEIRO – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. E também a informação do acabamento foi inserida, de modo que a cama deverá ser entregue lixada e envernizada. Faz-se necessário apresentar document que ateste a origem e legalidade da madeira utilizada na fabricação da cama.
- **Item 03** – CONJUNTO DE SOFÁ DE 2 E 3 LUGARES - A densidade do encosto é D-23. A estrutura do assent deve possuir persinta. A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída.
- **Itens 04 e 05** – MESA DE JANTAR – O termo "aproximadas" foi excluído. A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. O material do tampo foi alterado de mármore para granito. O aço da estrutura da cadeira e da base da mesa é aço tubo 1,1 polegada.
- **Itens 06 e 07** – ARMÁRIO DE PAREDE PARA COZINHA E ARMÁRIO PARA COZINHA KIT – A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. Os armários são em Madeira MDP, com chapa de 15mm.
- **Item 08** – ROUPEIRO DUAS PORTAS – Os termos "aproximadamente" e "aproximadas" foram excluídos. A informação de que sera aceitável variação de 10% para mais ou para menos em todas as medidas foi incluída. O roupeiro deve ser dividido por no mínimo (uma) prateleira."



Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência do pedido formulado pela petionante APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Gerência de Suprimentos e Compras da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária - SEMAS. Nota-se, também, que esta alterou o Termo de Referência desmembrando os lotes para contemplar a licitação por item. Vislumbra-se, ainda, que a Comissão Orçamentista Permanente – COP realizou nova pesquisa mercadológica, às fls. 796 a 805, do item questionado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. e dos demais itens, tendo em vista que a vigência da pesquisa anterior, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 6.183/2020, alterado pelo Decreto nº 6.336/2020, encontrava-se vencida. E, finalmente, será previsto no edital critério de atualização monetária em caso de atraso no pagamento por parte da administração pública, conforme manifestação da Assessoria Especial de Licitações em seu Parecer Técnico, às fls. 786-791 dos autos.

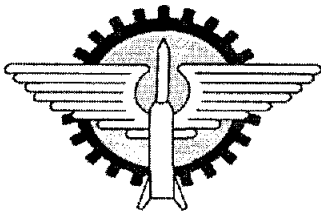
## 5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explico o posicionamento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

*Ex positis*, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pela empresa



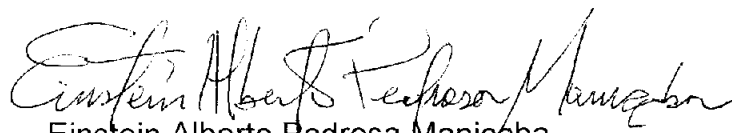


APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e o questionamento da empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, CONCEDO-LHES PROVIMENTO, decidindo pela procedência dos pedidos.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 767-777, encartado nos autos do processo pela SEMAS, com as devidas alterações, e inserção do critério de atualização monetária em caso de atraso no pagamento por parte da administração pública, bem como os novos valores apurados na nova pesquisa mercadológica, realizada pela Comissão Orçamentista Permanente – COP, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 05 de fevereiro de 2021.

  
Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba  
Pregoeiro/SEARH